



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001206-24.2014.815.0371

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Geraldo Evangelista de Sousa

ADVOGADO: João Hélio Lopes da Silva

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 349-A DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DO POLICIAL. VALIDADE. APOIO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APTIDÃO PARA EMBASAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.

(AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal (fl. 84) interposta por **Geraldo**

Evangelista de Sousa, desafiando sentença (fls. 74/81) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que, reputando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 e do art. 349-A do CP, na forma do art. 69 também do CP, condenou-o a **05 (cinco) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais (fls. 88/92), argui o apelante a defectibilidade da prova carreada ao processo, tendo em vista que a acusação embasou-se, exclusivamente, no depoimento prestado pelo policial militar guariteiro, única testemunha ocular do delito, prova esse que não encontra ressonância nos demais depoimentos prestados pelos agentes penitenciários.

Sustenta que as declarações prestadas pelo único policial não são firmes e incontroversas, de onde se conclui ser essa prova frágil em relação à autoria e, assim, não servir para sustentar a condenação do acusado, devendo conduzir inevitavelmente a sua absolvição.

Pugna, ao final, pela desconstituição do veredicto condenatório com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 95/96), requerendo o não provimento do recurso de apelação.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 101/103), opinando pela manutenção da condenação em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia (fls. 02/04) em face **Geraldo Evangelista de Sousa**, conhecido com Júnior Papo, reputando-o como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 e do art. 349-A do CP.

Consta da denúncia que, no dia 12/08/2013, por volta das 09h00min, o increpado, que conduzia uma motocicleta Honda CG azul, parou próximo ao muro da Colônia Penal Agrícola de Sousa/PB, ocasião em que se dirigiu a uma residência situada nas proximidades da Guarita 4 do referido Presídio e de lá arremessou um pacote para o interior da unidade prisional, tendo sido flagrado pelo policial militar Fernando César de Araújo Júnior, que ordenou que acusado parasse o veículo. Este, todavia, não atendeu a ordem.

Narra a exordial acusatória que o policial militar Fernando César de Araújo Júnior informou o ocorrido aos agentes penitenciários, que localizaram o objeto arremessado, em cujo interior havia aproximadamente 42g (quarenta e dois gramas) de THC (tetraidrocanabiol), conforme laudo de constatação, 2 (dois) celulares, 1 (um) carregador de bateria de telefone celular, dentre outros objetos.

Regularmente processado o feito, o réu foi condenado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 349-A do CP, na forma do art. 59 do CP, a **05 (cinco) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Inconformado com a sentença condenatória (fls. 74/81), o acusado interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a notória deficiência da prova reunida à demanda, a qual, de acordo com seu arrazoado, mostra-se incapaz de subsidiar um juízo condenatório.

Sem razão o apelante.

Inicialmente, a materialidade dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 349 do CP restou devidamente comprovada através do auto de apreensão (fl. 11), laudo de constatação (fl. 13) e laudo toxicológico (fls. 21), que confirmam tratar-se da apreensão de 35g (trinta e cinco gramas) de THC (Tetraidrocanabinol), substância ilícita popularmente conhecida como maconha, além de 2 (dois) telefones celulares, 1 (um) carregador de bateria, 1 (um cabo) usb e 1 (um) fone de ouvido.

Por sua vez, a autoria delitiva fez-se demonstrada, não obstante o réu negue, terminantemente, em seus interrogatórios, haver arremessado, para o interior do estabelecimento prisional, o pacote contendo a droga e os objetos supramencionados. Eis o que declarou, respectivamente, na fase inquisitória (fls. 14/15) e em juízo (mídia - fl. 73):

Que é proprietário de uma motocicleta Honda CG de cor azul, sem placa; QUE possui a citada motocicleta há cerca de um ano; QUE não recorda a data, mas lembra que certo dia, pela manhã, foi deixar uma mulher por trás da Colônia Penal de Sousa-PB e quando deixava o local um policial militar que estava na guarita da Colônia Penal gritou: “para, para!”; QUE o declarante afirma que não sabia para quem o policial militar estava gritando e por tal motivo deixou o local do fato; QUE o declarante afirma que em momento algum arremessou qualquer volume para o interior da Colônia Penal de Sousa-PB.
(original com destaques)

Há 17 (dezessete) anos trabalha como mototaxista. Foi um dos primeiros fundadores dos mototaxistas de Sousa. Não tem outra profissão fora essa. [...]. A acusação que está sendo feita pelo MP não é verdadeira. Está sendo acusado porque estava na hora errada e no lugar errado. Ele não foi dentro da casa para averiguar, que tinha pessoas lá dentro. Lá dentro, como deve saber, de fato, aquele local próximo a uma colônia penal, existe uma gavela, um monte de casinha de taipa. Estava trabalhando na rua, pegou uma senhora e foi deixá-la no local. Ela lhe deu o

dinheiro, pagou a corrida e um rapaz perguntou se ele trocava R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Ele disse que não tinha; voltou de lado para sua moto; quando voltou, o policial estava acusando-o; não chamou seu nome; se ele disse que tinha feito o disparo, se fosse para a motocicleta tinha pegado, porque a distância era muito próxima. Não tinha, por sua pessoa, familiar nem parentesco lá dentro para fazer esse tipo de atitude. Ele o acusou não sabe o devido motivo; não tem inimizade, nem amizade. Não sabe simplesmente o motivo; estava no local e na hora errada. É tanto que continuou trabalhando; ele disse que mandou diligenciar; todos os policiais em Sousa conhecem o acusado pelo tempo que é mototaxista; e ninguém veio atrás dele. Só veio chegar a intimação com 3 (três) ou 4 (quatro) dias depois, para ele se apresentar na delegacia. Até o delegado ficou surpreso. Não estava sabendo nem do quê estava sendo acusado. Pegou uma corrida para deixar por trás do presídio. Foi a dita pessoa que estava como testemunha de defesa. Ele disse que custava R\$ 3,00 (três) reais. Ela estava até com uma criança. Passou na parede, de lado do presídio e veio de volta depois que deixou. Essa movimentação que ele disse não existe. Não é de sua pessoa estar movimentando, principalmente porque sua pessoa não é disso. Ele vive ganhando o seu dinheiro; estava no seu trabalho de jaqueta, é sindicalizado; é um dos primeiros mototaxistas de Sousa. Não viu quem arremessou; não viu; não viu nem do que se tratava. Na hora em que escutou o disparo, pensou que tinha sido alguma fuga; ficou com medo e se retirou do local. Não saiu em disparada, não saiu correndo, mas saiu normalmente do jeito que trabalha, porque não devia e não fez nada. Estava simplesmente no local errado e na hora errada. A única pessoa que o policial viu parado na moto e, como estava ocultado atrás de um local, ele nem viu; o acusado não estava com nada. A distância dele para o policial era bem próxima; não tinha como. No local, há a parede do muro e as casas de taipa. Ele parou do lado, desceu a corrida, o rapaz deu o troco, quando botou o dinheiro no bolso; fez a manobra voltando e seguiu normalmente. Escutou ele gritando, falando, só que pensou que não fosse com sua pessoa. Continuou trabalhando o dia. Viu as acusações que estão no processo. Conhece, de vista, as testemunhas que foram ouvidas. Nada tem a dizer contra elas. Tem advogado (06:07). Só desceu da motocicleta, pegou o capacete próximo à casa; a mulher estava com o capacete na criança. Ela entregou o capacete; tem uma liga para prender o capacete. Esse foi o único

instante que desceu da moto, botou o capacete e subiu. Só isso. Não desceu; não entrou em casa; não se escondeu. Deixou próximo da casa. O policial disse que a casa era abandonada, não sabe, porque nunca entrou; nunca andou nesse setor. A casa da mulher era uma da esquina, de taipa, inclusive foi tudo derrubado. Não chegou a ver o pacote sendo lançado. Viu umas pessoas, crianças brincando; não viu quem jogou; não viu arremesso; não viu quem foi. Não viu nem do que se tratava.

(arquivo InterrogAcusado - Geraldo Evangelista de Sousa.wmv – mídia de fl. 73)

No entanto, a versão dos fatos aventada pelo acusado sucumbe diante dos elementos de convicção constantes dos autos, os quais se revelam mais do que suficientes para embasar a condenação que lhe foi imposta, já que não trouxe nenhum elemento capaz de desconstituir a prova contra si produzida. *In casu*, única testemunha arrolada pela defesa nada apresentou em apoio à tese defensiva, até porque não presenciou o fato delituoso imputado ao acusado, limitando-se apenas em relatar que havia contratado a corrida até as imediações do presídio, sem outros desdobramentos.

Pois bem, os depoimentos prestados pelo policial, na fase inquisitória e na instrução, são firmes e coerentes em relatar como se deu o cometimento dos delitos imputados ao acusado. Veja-se:

No Inquérito

Que recorda que no dia 12.08.2013 estava de serviço na Colônia Penal de Sousa-PB, estando de guarda na guarita G4, quando por volta das 09:00 horas, presenciou um mototaxista parar sua motocicleta, uma Honda CG de cor azul, próximo ao muro da Colônia Penal e passado a se comportar de forma suspeita, ou seja, ficado no local como se estivesse observando a movimentação e sem uma definição do que queria; QUE o depoente afirma não deu para ver a placa da citada motocicleta, pois o mototaxista parou o citado veículo com a traseira voltada em sentido oposto ao campo de visão do depoente, de maneira que depoente não via a placa da motocicleta; QUE diante da conduta do citado mototaxista, o depoente passou a observá-lo e em determinado momento o depoente

viu quando referido mototaxista aproximou-se de uma residência localizada próximo a guarita 4 da Colônia Penal de Sousa-PB, onde utilizou o muro da citada residência para se proteger/esconder, em seguida arremessou um pacote para o interior da Colônia Penal e, ato contínuo, correu para a motocicleta e deixou o local do fato; QUE o depoente afirma que ao presenciar tal fato mandou que o mototaxista parasse, porém este não obedeceu e continuou em fuga, tendo o depoente efetuado um disparo tentando acertar o pneu da motocicleta, porém não obteve êxito, foi quando modulou pelo Rádio de comunicação com os agentes penitenciários e informou o que tinha acontecido; QUE os agentes penitenciários diligenciaram com o objetivo de localizar o pacote que havia sido arremessado, conforme acima narrado, tendo encontrado o citado pacote e constatado que no interior deste havia maconha, dois telefones celulares e carregadores de bateria de telefone, sendo o material apreendido pelos agentes penitenciários; QUE o depoente afirma que no dia do fato chegou a reconhecer o mototaxista que praticou a conduta acima mencionada, pois já tinha visto o mesmo em outras ocasiões, sendo que não lembrava o nome dele, mas sabia que o mesmo trabalha como mototaxista nesta cidade de Sousa-PB e, inclusive, no dia do fato ele estava vestido com uma camisa utilizada pelos mototaxistas sendo uma camisa de cor azul com mangas longas de cor amarela; QUE dias após o fato acima mencionado o depoente passou a buscar informações que pudessem levar a identificação do citado mototaxista e acabou descobrindo que ele é conhecido por JÚNIOR; QUE o depoente afirma que o citado JÚNIOR possui tatuagem em um dos braços, é de cor clara e possui estatura mediana; QUE o depoente afirma que é capaz de reconhecer JUNIOR caso o veja novamente. (fl. 23)

Na Instrução

O fato ocorrido nessa data aconteceu por volta das 09h00, quando estava na guarita de serviço. Então, viu quando o acusado passou várias vezes, indo e voltando. Observou certa movimentação. Nisso, o depoente recuou para guarita, para que o acusado não o pudesse ver. Ele estava de moto e com a jaqueta de mototáxi. Quando o depoente fez esse recuo, o acusado parou defronte a uma casa próxima à G4, guarita em que o depoente estava, e entrou pela lateral da casa; escondeu-se pela lateral. O acusado entrou na lateral; a casa estava vazia. Então, o

depoente viu um certo pacote sendo arremessado para dentro do presídio. Quando isso aconteceu, o acusado saiu e ia pegar a moto que deixara parada no caminho. Foi então que o depoente pediu que ele ficasse parado; que não saísse dali, daquela área. Ele não atendeu; montou na moto e foi, então, que efetuou um disparo e pediu novamente para que ele não se retirasse do local. Mesmo assim, ele deu meia volta e evadiu-se do local. Então foi acionado; passado o rádio e fizeram busca para ver se ele foi encontrado, mas ele não foi encontrado. Não deu para perceber se ele estava carregando alguma coisa nas mãos. Os agentes penitenciários encontraram o pacote dentro do presídio. Não lembra quais era os objetos. Nesse momento continuou na guarita, terminando o quarto de hora e lá levaram à delegacia, para procedimento (02:59). O depoente estava a uma distância, mais ou menos de 30 a 35 metros. O acusado estava de jaqueta de mototaxista. Ele estava de capacete. Conseguiu identificá-lo, porque, quando ele desceu da moto, ele tirou o capacete. Já o tinha visto algumas vezes trabalhando. Até então não conhecia o nome dele. Fez um disparo de advertência. Os agentes fizeram uma varredura na casa. Os policiais não podem descer da guarita. Não havia ninguém no local; a casa estava abandonada.

De modo contrário ao alegado pelo apelante em suas razões, do cotejo entre ambos depoimentos, não se verifica configurada a suposta contradição nas afirmações da testemunha em relação à autoria do crime, pois, em momento algum, ela afirmou que não sabia quem era o mototaxista responsável por arremessar o embrulho para dentro da unidade prisional. O que se depreende do relato, a bem da verdade, é que incerteza persistiu apenas em relação ao nome do mototaxista, dúvida essa que resultou esclarecida após a realização de diligências para identificá-lo.

A respeito do depoimento prestado pelo policial, insta destacar entendimento assente perfilhado pela jurisprudência dos STJ, no sentido de reconhecer validade ao testemunho do miliciano, mormente se prestado, de forma clara e segura, em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.

2. [...].

3. [...].

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Ordem denegada.

(HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe

22/03/2010)

(originais sem destaque)

Inclusive, trata-se de matéria sumulada por este Tribunal, nos termos do enunciado da Súmula 23, *in verbis*:

“É válido o depoimento prestado por autoridade policial no âmbito do processo penal, dès que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime, quando colhido sob compromisso legal” (Súmula 23 do TJ/PB).”

Frise-se, entretentes, que essa prova oral produzida não se encontra isolada nos autos, mas sim apoiada nas circunstâncias em que cometido o delito.

Ora, levando em conta as circunstâncias sorrateiras em que cometidos os delitos, utilizando-se da vulnerabilidade decorrente da proximidade dos casebres com o muro do presídio, só mesmo a posição em que se encontrava o depoente, posicionado no alto da guarita, para permitir a visualização de toda dinâmica criminosa realizada pelo acusado, de forma que não haveria como a ação delituosa haver sido testemunhada pelos agentes do estabelecimento prisional.

De mais a mais, nem se poderia conferir descrédito às informações prestadas pelo policial, porquanto foram elas justamente que permitiram aos agentes penitenciários encontrar, dentro do presídio e no local por ele apontado, o embrulho contendo a droga e os aparelhos celulares lançados.

Por sua vez, não há nenhum indício, por mais tênue que seja, de que o policial não tenha agido de modo escorreito ou de que possuía intenção de incriminar falsamente o acusado.

Em arremate, nenhuma dúvida remanesce em relação à aplicação da causa de aumento a que se refere o art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, posto que o caso em comento diz respeito à entrega e o fornecimento de droga pelo increpado nas proximidades de estabelecimento prisional.

Sendo assim, pode-se concluir que a prova testemunhal, colhida no inquérito e em juízo, é suficiente para a manutenção da condenação do acusado pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 da Lei nº 11.343/06, e no art. 349-A do CP.

Firme nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença ferreteada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR